



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13027.000720/2002-99
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.603 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTECNIAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/10/1990 a 31/12/1995

CONCOMITÂNCIA. REQUISITOS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO.

Não há que se falar em concomitância, à evidência, se a ação judicial com o mesmo objeto já transitou em julgado antes da protocolização da Declaração de Compensação, ou se já proferida decisão, no mesmo sentido, pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. LIMITAÇÕES.

Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição somente será efetuada se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios a ele relativos, o que não contempla aqueles da ação de conhecimento (§ 2º do art. 37 da IN/SRF nº 210/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 567 a 577) contra o Acórdão nº 202-18.369, proferido pela Segunda Câmara de Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 538 a 541), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1995

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 é o sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

DILIGÊNCIA. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

A inexistência de repúdio quanto ao resultado de diligência realizada faz presumir sua aceitação.

DECISÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA. Deve-se obediência aos exatos termos da decisão judicial que fixa os índices de correção dos créditos do PIS ali discutidos.

Recurso provido em parte.

A recorrente, inicialmente, havia interposto Embargos de Declaração (fls. 545 a 550), os quais foram rejeitados (fls. 563 a 565).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 579 a 584), a PGFN contesta o seguinte: **(i)** Conforme exigido pelo § 2º do art. 37 da IN/SRF nº 210/2002, na hipótese de ação de repetição de indébito, a compensação somente pode ser efetuada “*se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução*”, o que não teria se verificado; **(ii)** Existência de concomitância, por terem o mesmo objeto as discussões na esfera administrativa e judicial, o que implica renúncia à primeira.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 594 a 599), dizendo que **(i)** “*Nunca executou o indébito decorrente da Ação Ordinária nº 96.1202608-4, e a Fazenda Nacional também deixou de comprovar este fato. Executou-se apenas a verba honorária, e não o indébito*”; **(ii)** A ação judicial teve seu trânsito em julgado no “ano de 2002”, antes da “abertura” do processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, invertamos a ordem da análise das matérias suscitadas:

I) Concomitância.

A primeira Declaração de Compensação (fls. 004 e 005), na qual se informa que os Créditos (no valor de R\$ 604.364,36) são Decorrentes de Decisão Judicial (Ação Ordinária nº 96.1202608-4/RS) foi protocolizada em 06/12/2002 e, no Despacho Decisório (fls. 316 a 318), de 07/06/2004, a autoridade competente (da DRF/Passo Fundo) afirma que o trânsito em julgado deu-se em 01/03/2002. Nela se discute a mais que conhecida inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, possibilitando ao contribuinte a restituição dos pagamentos feitos a maior do que se apurados conforme previsto na Lei Complementar nº 7/70.

No Recurso Voluntário, o contribuinte faz referência a uma outra ação judicial – Mandado de Segurança n.º 97.1203923-4/RS, cujo trânsito em julgado deu-se somente em 11/02/2004 (mesmo assim, antes de exarado o Despacho Decisório), mas que, como deixado bem claro nos Embargos de Declaração da PGFN (fls. 547 a 549), versa sobre a chamada “semestralidade”, de há muito pacificada na esfera administrativa (e, por evidente, admitida pela Turma *a quo*, em decisão de 17/10/2007):

Súmula CARF n.º 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

II) Comprovação de desistência de execução judicial.

Esta questão já havia sido levantada pela PGFN nos Embargos de Declaração, com base em elementos probantes, tendo sido rejeitados, nesta parte (fls. 565), sob o argumento de que “*há de se registrar que o mesmo diz respeito a instrução processual de competência da unidade preparadora. Logo, sendo esta verificação estranha a competência do Colegiado e não tendo sido previamente combatida, não há que se falar em omissão. Os julgadores apreciaram a matéria sob litígio na forma que lhes foi posta*”.

As provas a que me refiro são o Andamento Processual, extraído do *site* do TRF4 (e anexado às fls. 551 a 557) da Execução/Cumprimento de Sentença na Ação Ordinária n.º 96.1202608-4/RS, autuada em 29/11/1996 (Valor da causa R\$ 21.780,00), bem como dos Embargos à Execução n.º 2003.71.04.012654-1/RS, autuados em 31/12/2003 (Valor da causa R\$ 1.000,00).

Tomei o cuidado de verificar estas informações (bem como a conexão entre os Processos, em diversos desdobramentos no TRF3/STJ), também na Internet, me chamando a atenção, em especial, o seguinte Acórdão na Apelação Cível n.º 2003.71.04.012654-1/RS (da União), de 23/11/2006 (nos Embargos à Execução):

“EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO.

As guias DARF juntadas ao processo são aptas a comprovar o recolhimento indevido de valores a título de PIS, preenchendo o requisito do art. 283 do Código de Processo Civil. Prescindível, portanto, a análise de documentos fiscais e contábeis da empresa no período em questão.

(...)

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de sentença movida por INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA. alegando excesso de execução, uma vez que a exequente não possui crédito de PIS para promover qualquer compensação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 ...

(...)

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os embargos para reduzir o montante exequendo para R\$ 14.650,23, em 06/2003, determinando o prosseguimento da execução nos moldes da conta elaborada pela Contadoria Sem honorários diante da sucumbência recíproca.

A apuração do indébito do PIS pode ser realizada mediante simples cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC, sendo prescindível a liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do CPC.

(...)

Irresignada, apelou a embargante alegando a incoerência da sentença, que acolheu os cálculos da Contadoria, a qual revela que necessita de esclarecimentos. Ainda, sustenta a necessidade de liquidação na modalidade artigos, nos termos do art. 608 do CPC.

(...)

VOTO

A embargada propôs execução de sentença, apresentando cálculos que efetuou com base nos critérios estabelecidos na decisão final da ação ordinária nº 96.12.02608-4, a fim de demonstrar o valor do principal (recolhimentos indevidos a título de contribuição para o PIS), a ser compensado administrativamente e, a partir deste, o valor correspondente aos honorários advocatícios que lhe são devidos pela União.

O valor do crédito foi apurado em conformidade com os valores constantes das guias DARFs juntadas aos autos daquela ação.

(...)

Tenho que a apuração do indébito do PIS pode ser realizada mediante simples cálculo aritmético, na forma do art. 475-E (antigo art. 608 do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005) do CPC, sendo dispensável a prova pericial.

Com efeito, as guias DARF juntadas ao processo são aptas a comprovar o recolhimento indevido de valores a título de PIS, preenchendo o requisito do art. 283 do Código de Processo Civil.

Prescindível, portanto, a análise de documentos fiscais e contábeis da empresa no período em questão. Afinal, se as DARFs apresentadas não foram glosadas oportunamente pela Fazenda, não podem ser recusadas neste momento. Na medida em que era o contribuinte quem apurava o valor devido do tributo a partir do faturamento/receita operacional bruta de sua empresa e efetuava o seu recolhimento por meio de guias DARF, e diante da ausência de contrariedade oposta pelo Fisco aos valores declarados, restaram homologadas as declarações, tanto do valor devido a título do tributo, quanto do apurado como faturamento/receita operacional bruta, sendo incabíveis quaisquer revisões, a menos que seja comprovada fraude no seu recolhimento.”

À vista desta decisão, me parece que o contribuinte não estava a executar o valor do crédito (R\$ 604.364,36), mas efetivamente o dos honorários da ação de conhecimento, como alegado em suas Contrarrazões.

Vejamos novamente o que dizia IN/SRF nº 210/2002, vigente à época da protocolização da Declaração de Compensação (e isto vem desde a IN/SRF nº 21/97 e sendo replicado nas posteriores):

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.603 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13027.000720/2002-99